

PARECER Nº 26/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 23/2025 **Processo apenso:** 206599/2024

**VETO:** nº 7/2025

**Autoria:** Poder Executivo

**Assunto:** **RAZÕES DE VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei que "MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 7º DA LEI Nº 5686, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS ROVIDÊNCIAS.".

**I – RELATÓRIO**

O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa de Leis, por intermédio do processo em epígrafe, as Razões de Veto Parcial ao projeto de lei acima epigrafado.

Em síntese, o Executivo Municipal aponta a existência de vício de iniciativa ao texto do art. 2º do projeto de lei descrito na epígrafe deste parecer, já que entende que o projeto interfere na gestão administrativa afeta ao Poder Executivo, dispondo sobre a estrutura e administração municipal, o que fere o princípio da separação dos poderes.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Prefacialmente, destaca-se o descompasso entre os fundamentos aduzidos e o objeto da análise empreendida pelo autor, dado o caráter genérico das razões expostas, invocando motivações que se prestariam a enfrentar quaisquer outros projetos de lei, posto que não emerge nos aspectos específicos da proposição alvitrada pelo Nobre Edis.

Assim, nota-se que o apontamento de que a matéria interfere na gestão administrativa e na estrutura do Poder Executivo deixou de considerar os precedentes persuasivos e vinculantes editados pela Suprema Corte e mencionados no parecer da CCJR editado no bojo do processo legislativo da propositura vergastada.

Considerando-se que não se combateu qualquer argumento já cristalizado acerca da inexistência de vícios das proposituras de iniciativa parlamentar não incidentes no rol restritivo elencado por meio do TEMA 917 do STF, é suficiente que se ratifique sua inteligência:



***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).***

O cotejo entre o tópico sugerido pelo nobre Vereador e o rol taxativo da Lei Orgânica Municipal revela que, considerando que não se trata da criação de cargo, emprego ou função na Administração, tampouco se discorre sobre servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária, afasta-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves descritos nas razões de veto. Nessa linha, não resta alternativa distinta da interpretação declarativa de que ***a proposição, neste ponto, está consonante as prerrogativas conferidas ao parlamentar municipal.***

No caso concreto, a proposta legislativa aprovada pela Câmara Municipal altera a redação dos artigos 1º e 7º da Lei nº 5686/2013 e o Chefe do Executivo após seu veto parcial sobre o art. 2º do projeto, que altera a redação do art. 7º da lei em comento e tem o seguinte teor:

**“Art. 2º** Art. 2º O Artigo 7º da Lei nº 5.686, de 16 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** O Poder Executivo deverá divulgar quinzenalmente os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade, pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.” (NR)

O Chefe do Poder Executivo assevera nas razões do veto o seguinte argumento:

*“Entendo que cabe ao Poder Executivo do Município de Cuiabá a iniciativa quanto a periodicidade – tempo – da divulgação das listagens dos pacientes. Isto por que tal ação deverá ser previamente planejada pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive com o devido subsídio de informações pertinentes ao sistema.”*

A redação atual deste artigo 7º da Lei 5686/2013 tem a seguinte redação:

**Art. 7º** O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade, pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

**Parágrafo único.** Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.



Primeiramente é importante salientar que a lei em questão foi objeto de análise pelo TJMT, que não apenas validou a norma de iniciativa legislativa (e na origem já determinava a periodicidade de disponibilização de informação) como condenou o Poder Executivo a executar e cumprir a norma no prazo de 180 dias.

Sem delongas escusáveis, incumbe asseverar aptidão técnico-jurídica da propositura, com fulcro na uníssona orientação decisória do **Tribunal de Justiça de Mato Grosso** que, em sede ação direta de inconstitucionalidade por omissão prestigiou a atividade legiferante desta Casa de Leis, **bem como sua competência para editar preceitos normativos especificamente direcionados ao diploma em questão**, qual seja a Lei Municipal n<sup>o</sup> 5.686/2013:

*EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - LEI N<sup>o</sup> 5.686/2013 [“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”] – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E NORMAS PARÂMETROS INDICADOS PELO AUTOR - REQUISITOS PREENCHIDOS – ARESTO DO TJSP – PRELIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - **ATUAÇÃO LEGIFERANTE DA CÂMARA MUNICIPAL - CONTROLE PREVENTIVO – JULGADOS DO TJMT – PRELIMINAR REJEITADA** – MÉRITO - REGRA GERAL DE PUBLICIDADE - DIREITO À INFORMAÇÃO - ART. 5<sup>o</sup>, XXXIII, DA CF/88 E ART. 16 DA CEMT - INTERESSE DA COLETIVIDADE – TRANSPARÊNCIA – PREMISSAS DO STF E TJRS - EFICÁCIA LIMITADA – AUSÊNCIA EFETIVIDADE POR FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO PODER EXECUTIVO – ATO NORMATIVO PUBLICADO HÁ MAIS DE 9 ANOS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA – VIOLAÇÃO AO ART. 38-A DA CEMT – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – PARECER DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO E INSTITUCIONAL – VÍCIO RECONHECIDO – FIXAÇÃO DE PRAZO - PROCEDÊNCIA. Em sede de controle de constitucionalidade, a inicial não se mostra inepta quando o autor indica as normas parâmetros para o julgamento pelo Tribunal. Em outras palavras, a análise sobre a existência de vícios na norma não se refere à inépcia da inicial, mas sim ao mérito da pretensão de controle de constitucionalidade. (TJSP, ADO 61.2019.8.26.0000) **Ao se considerar a atuação legiferante da Câmara Municipal DE Vereadores, reconhece-se sua legitimidade para figurar nesta relação processual, sobretudo por ser o órgão***



**competente “para realização do controle preventivo de constitucionalidade das normas municipais”** (TJMT, ADI N.U 0032386-47.2016.8.11.0000; ADI N.U 1016732-95.2019.8.11.0000). O art. 5º, XXXIII, da CF/88 [norma de reprodução obrigatória] assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse de toda a coletividade, excepcionadas as situações em que o sigilo das informações seja imprescindível à segurança dos cidadãos e do Estado. No mesmo sentido, dispõe o art. 16 da CEMT, in verbis: “Todos têm direito a receber informações objetivas de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Estado e dos Municípios, antes de sua aprovação ou na fase de sua implementação.” O c. **STF assentou entendimento de que a Câmara Municipal possui legitimidade para elaboração de lei que viabilize a divulgação dos pacientes da rede pública de saúde, por se tratar de matéria que visa “o interesse da coletividade”, além de não se submeter a iniciativa reservada do Poder Executivo.** Vale dizer, “o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional” (RE 1.396.787/SP – Relator: Min. Edson Fachin – 30.8.2022). O disposto na Lei Municipal nº 5.686/2013 fomenta a transparência na gestão e o controle por parte dos administrados, “mormente quando se leva em conta o tempo prolongado de espera a que são submetidos grande parte dos usuários do serviço público de saúde”. Em outras palavras, cuida-se “de informações que já deveriam ser de acesso público” (TJRS, ADI nº 70085258085 – 18.2.2022). **Se o ato normativo tem eficácia limitada e encontra-se sem qualquer efetividade, por ausência de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, reconhece-se a ofensa aos princípios da legalidade, da publicidade e eficiência, previstos nos arts. 3º, IV, 10 e art. 129, caput, da CEMT.** A omissão também viola diretamente o art. 38-A da CEMT quando a norma, publicado há mais de 9 (nove) anos, encontra-se sem implementação por inércia do chefe do Poder Executivo Municipal. “Se a Constituição resguarda determinado direito e há uma patente omissão do Executivo ou do Legislativo em efetivá-lo, surge a chamada inconstitucionalidade por inércia dos poderes políticos” (STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. São Paulo: RT, 2013. p. 891). O controle judicial de omissão em matéria de políticas públicas afigura-se imperativo diante de “quadros de eternização ilícita das etapas de implementação dos planos constitucionais ou, ainda, em face de violação sistêmica dos direitos fundamentais” (STF, ADPF 347 MC).



*“[...]a Lei nº 5.686/2013 busca permitir que qualquer cidadão consulte a lista de pacientes de toda a rede pública do município de Cuiabá/MT em espera para exame e cirurgia, tudo para, com escoro nos princípios da transparência e publicidade, garantir a lisura do processo. Assim, diferentemente do cenário pintado pelo Poder Legislativo Municipal, é possível afirmar que **o portal de transparência não elide o dever de o Município regulamentar a Lei nº 5.686/2013, considerando que o mecanismo de consulta do portal é totalmente diferente daquele criado pela norma ora ineficiente.**” (Deosdete Cruz Junior, subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Institucional). (N.U 1008125-88.2022.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCOS MACHADO, Órgão Especial, Julgado em 05/05/2022, Publicado no DJE 05/05/2022).*

Assim sendo, além do caso concreto, em **recente julgado o STF reformou entendimento do TJSP** que havia declarado a inconstitucionalidade de norma municipal que tem o mesmo escopo da norma proposta e voto do ministro relator que em decisão monocrática reputou constitucional a lei questionada aduziu em seu voto o seguinte:

*“O **Tribunal de origem entendeu que a Lei Municipal n. 14.259 viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal** para dispor sobre atos de gestão e organização da Administração Pública.(...)”*

*A lei analisada implementou uma política pública que **determina a divulgação, pelos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, dos horários de atendimento de todos os profissionais de saúde do SUS no município.** Tal MEDIDA NÃO INTERFERE NO NÚCLEO RESERVADO À INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER Executivo no que diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, à estrutura de seus órgãos ou ao regime jurídico dos servidores públicos.” (RE 1481861/SP. Rel. Min. Nunes Marques)*

Importante salientar que a proposta daquele município determinava não apenas a divulgação dos dados, mas também a *frequencia da atualização* deles, tal como a proposta oriunda deste Poder Legislativo e foi reputada constitucional na esteira da jurisprudência da Suprema Corte.

Fica evidente, portanto, que o projeto de lei na parte em debate acerca do veto, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pelo alinhamento com a jurisprudência contemporânea especificamente referente à adoção das diligências esculpidas pela propositura, restando asseverar que o autor da mensagem não lançou mão de argumentação contrária ao objeto do texto proposto, mas invocou, em abstrato, teses defensivas do interesse público secundário descoladas do atual arranjo constitucional hermeneuticamente delineado para a situação em comento.

Dessa forma, pelas razões expostas, resta demonstrada a ausência de óbices jurídicos, motivo pelo qual reforçamos a juridicidade do aludido projeto de lei, motivo pelo qual se



fundamenta a total impertinência jurídica do veto parcial aposto pelo Executivo.

## 2. CONCLUSÃO

Em razão do exposto concluímos pela rejeição do veto, posto que não prosperam as alegações de vício de iniciativa.

## III - VOTO

### **VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003900390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 19/02/2025 12:08

Checksum: **27E6B3803D3127A059FD015FC36A98F1F327AF1CA0B8E306F0E1984726C37049**

